



Processo nº: 23.203/2019.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF.

Assunto: Representação.

Ementa: **Representação nº 21/2019-GPDA**, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca de possíveis irregularidades nos Termos de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 107/2005 e nº 14/2012, firmados pela então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e as empresas Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S.A, Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. e “Quem Disse Berenice”, integrantes da franquia “O Boticário”. **Nesta fase:** exame de admissibilidade. **Corpo Técnico:** sugere o conhecimento da Representação e a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da jurisdicionada. **Voto convergente**, com ajuste e acréscimo: conhecimento da Representação. Abertura de prazo de 30 (trinta) para manifestação da jurisdicionada e das demais empresas mencionadas no bojo da Representação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da Representação nº 21/2019-GPDA, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal-MPjTCDF (Peça nº 3), acerca de possíveis irregularidades na celebração dos Termos de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 107/2005 e nº 014/2012, firmados entre a então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, atualmente Secretaria de Estado de Economia¹, e as empresas Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S.A, Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. e “Quem Disse Berenice”, integrantes da franquia “O Boticário”.

¹ Alteração de denominação pelo Decreto nº 40.030/2019, que manteve as mesmas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Ao contextualizar a matéria objeto da Representação, o diligente Corpo Técnico, por meio da Informação nº 70/2019-Digem1 (Peça nº 5), assim sintetizou os fatos:

TEOR DA REPRESENTAÇÃO

3. O MPjTCDF relata matéria que teve ciência por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária do Ministério Público do Distrito Federal e Território – MPDFT que remeteu o Ofício nº 262/2019-MPDFT/PDOT, em 09.04.2019. O documento noticia a instauração do Inquérito Civil Público nº 08190.128488/17-91, com vistas a verificar a legalidade dos Termos de Acordo de Regime Especial nº 107/2005 e nº 014/2012, firmados entre a então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e as empresas referidas no parágrafo 1º. Além disso, menciona o encaminhamento da Recomendação nº 01/2019/MPDFT/PDOT (cópia anexa) ao então Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal para a adoção de providências com vistas à regularização da situação tributária das referidas empresas ante a constatação de irregularidades nos referidos Termos de Acordo. A respeito das medidas adotadas pela 2ª Promotoria de Justiça, o representante relata:

*No documento, o MPDFT mencionou o encaminhamento da **Recomendação nº 01/2019/MPDFT/PDOT** (cópia anexa) ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal para a adoção de providências com vistas à regularização da situação tributária das referidas empresas ante a constatação de irregularidades nos referidos Termos de Acordo. Em síntese, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária apontou irregularidades na celebração dos Termos de Acordo de Regime Especial – TARE em razão da inexistência de convênio autorizando a aplicação da sistemática do ICMS-ST a estabelecimentos que funcionam no regime de franquia e da impossibilidade de definição de Margem de Valor Agregado por meio de TARE.*

No documento, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recomendou ao Secretário de Estado de Fazenda do DF a adoção das seguintes medidas no prazo de 30 dias:

- ‘a) Regularize a situação tributária (regime de apuração) das empresas vinculadas ao GRUPO ECONÔMICO O BOTICÁRIO (CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e “QUEM DISSE BERENICE”) relativamente ao período abarcado pelos TAREs nº 107/2005 e nº 014/2012, aplicando-se a legislação de regência, notadamente quanto ao disposto na Lei nº 4.567/11, Lei nº 1.254/96 e Decreto 18.955/1997;*
- b) Disponibilize a esta Promotoria de Justiça Especializada informações acerca dos valores que seriam devidos pelas empresas do GRUPO ECONÔMICO O BOTICÁRIO caso não fosse empregado a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

sistemática do ICMS-ST, especialmente os resultados decorrentes da auditoria objeto da OS nº 317/2017;

- c) Promova as medidas necessárias à apuração dos prejuízos causados ao Erário do Distrito Federal;*
- d) Abstenha-se de definir base de cálculo para apuração de ICMS-ST (tal como ocorreu no TARE 014/2014) ou fixar MVA (no presente caso) em desconformidade com o RICMS por meio de TARE' (fls. 02/03 peça 3)*

4. A matéria ensejou providências por parte do representante, conforme transcrito abaixo:

*'Este Órgão ministerial, por meio do **Ofício nº 29/2019-G3P** (cópia anexa), requisitou informações à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEFP acerca das medidas adotadas para atendimento da Recomendação do MPDFT a fim de subsidiar o exame da matéria no Ministério Público de Contas.*

*Em resposta ao Ofício nº 29/2019-G3P, a SEFP, via **Ofício SEI-GDF Nº 2027/2019-SEFP/GAB**, datado de 6 de junho de 2019, enviou cópia do Ofício nº 2024/2019-SEFP/GAB remetido ao MPDFT com as informações pertinentes à Recomendação nº 01/2019/MPDFT/PDOT. As informações constam do Despacho SEIGDF SEFP/SAF, da Secretaria Adjunta de Fazenda, por meio do qual são apresentados esclarecimentos e considerações sobre as recomendações do MPDFT.*

Em resumo, a SEFP entendeu não ter havido irregularidade no regime de tributação adotado para as referidas empresas. Considerou correta a aplicação da legislação de regência, notadamente a Lei nº 4.567/11, a Lei nº 1.254/96 e o Decreto nº 18.955/1997, destacando que foram observados todos os requisitos para fruição do regime especial, bem como praticados atos vantajosos para o Distrito Federal.

Informou, ainda, que os Termos de Acordo de Regime Especial nºs 107/2005 e 014/2012 foram sucedidos pelo de nº 08/2018 – SUREC/SEF, publicado em 20/09/2018.

Por último, mencionou que, em atenção à recomendação anterior do MPDFT, semelhante à ora mencionada, foi editada a Portaria nº 171/2017, alterando os critérios para a definição da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, entendendo estar em harmonia com a definição da base de cálculo para apuração de ICMSST.

*Ao examinar o **Ofício SEI-GDF Nº 2027/2019-SEFP/GAB** e os documentos que o acompanham, este Órgão ministerial verificou a existência de indícios de irregularidade na aplicação das normas tributárias no caso em destaque e a necessidade de apuração de eventual prejuízo ao Distrito Federal decorrente de renúncia de receita.*

Conforme consta da Recomendação do MPDFT, o Termo de Acordo de Regime Especial nº 107/2005 foi celebrado entre a Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Estado de Fazenda do Distrito Federal e a empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda. em 31 de agosto de 2005, atribuindo a esta a condição de substituto tributário do ICMS devido na saída de seus produtos e estabelecendo a Margem de Valor Agregado – MVA em 30% (trinta por cento). Teve vigência da data de sua publicação, 13.9.2005, até a data de sua revogação pelo TARE nº 14/2012, em 28.9.2012.

O TARE nº 14/2012 foi assinado nos termos do anterior, porém ampliou o seu alcance, atendendo à empresa Interbelle Comércio de Produtos e Beleza Ltda. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, assinado em 19.11.2013, passou a contemplar também os produtos da marca “Quem Disse Berenice”. Finalmente, o TARE foi sucedido pelo TARE nº 08/2018-SUREC/SEF, publicado em 20.9.2018, prorrogando o benefício.

Na Recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são apontados fatos irregulares que estão sujeitos à atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal em face das competências previstas na Constituição Federal de 1988, reproduzidas, em razão do princípio da simetria, na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Peço vênua para transcrever os fundamentos que embasaram a recomendação do MPDFT, a saber:

“15. CONSIDERANDO que no Distrito Federal a Lei nº 1.254/96, em seu art. 6º, §4º, prevê, para fins de substituição tributária, que a MVA para apuração da base de cálculo será estabelecida por ato do Poder Executivo (entenda-se “decreto”) e explicita a metodologia de sua apuração (§4º e seus incisos);

16. CONSIDERANDO que a utilização de TARE para definição de MVA’s para apuração do ICMS-ST não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de extrapolar limites legais e vulnerar as Leis Distritais nº 4.567/11 e nº 1.254/96, o Decreto 18.955/1997, o Convênio nº 06/2006 e princípios tributários.

17. CONSIDERANDO que a utilização de TARE para fixação de MVA’s na apuração do ICMS-ST confere tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, acabando por malferir o princípio da isonomia tributária (art. 128, II, da LODF), segundo o qual os contribuintes, em idênticas circunstâncias e características de capacidade contributiva, devam estar sujeitos a idêntico regime tributário;

18. CONSIDERANDO que o tratamento diferenciado decorrente do TARE caracteriza verdadeira renúncia de receita, na modalidade remissão, sem, no entanto, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 65 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Distrital nº 5.164/14 aplicável à época), que especifica a necessidade de observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/00), no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 13/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

19. *CONSIDERANDO que o disposto no art. 14 da LRF exige planejamento e inserção nas normas orçamentárias de previsão das renúncias de receitas, seja na formulação (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), seja na execução do orçamento (Lei Orçamentária Anual – LOA), a fim de dar transparência e manter o equilíbrio necessário à preservação saudável das finanças públicas na implementação de políticas públicas;*

(...)

22. *CONSIDERANDO que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de forma reiterada, busca obter informações junto a essa Secretaria de Estado sobre os valores que seriam devidos pelas empresas alcançadas pelos TAREs nº 107/2005 e 014/2012, caso não fosse empregado a sistemática do ICMS-ST, havendo informação de que já existe auditoria em curso desde, pelo menos, maio de 2017 (OS nº 317/2017 e o Ofícios nº 158/2017-SUREC/SEF, datado de 10.02.2017 e nº 627/2017- SUREC/SEF, de 23 de maio de 2017);*
23. *CONSIDERANDO que os trabalhos de auditoria acima mencionados também devem alcançar as empresas vinculadas à franquia O Boticário, quais sejam: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e “QUEM DISSSE BERENICE”;*
24. *CONSIDERANDO que condutas irregulares em prejuízo ao erário, seja por culpa ou dolo, serão passíveis de indenização por ações cíveis contra seus causadores;*
25. *CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37 da CF/88 e art. 4º DA Lei nº 8.429/1992);*
26. *CONSIDERANDO que os agentes do Governo do Distrito Federal serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões acerca do descumprimento da lei para preservar incólume à administração pública, conforme o art. 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal e;*
27. *CONSIDERANDO, por fim, que a Administração Pública, com fundamento do princípio da Autotutela Administrativa, tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revogando-os, segundo critérios de conveniência ou oportunidade, ou anulando-os se praticados com alguma ilegalidade (art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c ART. 1º, DA Lei Distrital nº 2.834/01, assim como na Súmula nº 473 do STF);'*

Como se verifica, o Poder Executivo criou benefício fiscal, renúncia de receita, sem a regular apreciação e discussão do Poder Legislativo local, violando normas constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Há indícios de que a criação do Termo de Acordo de Regime Especial para a definição da Margem de Valor Agregado implicou a redução da arrecadação de recursos de ICMS quando comparada com o regime anteriormente aplicado, conforme pode ser observado no Relatório do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS (fls. 58 a 64 do Processo 125.000.180/05, cópia anexa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Em que pese a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal entenda não se tratar, no caso, de renúncia de receita, as estimativas realizadas à época indicavam redução da receita proveniente do imposto. Ao examinar a solicitação da empresa CÁLAMO Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda., o Núcleo de Substituição Tributária do ICMS elaborou relatório com os valores de ICMS à época arrecadados pela distribuidora e franqueadas e aquele que seria arrecadado com o regime de substituição tributária. A Tabela 3 evidencia a redução da receita total de ICMS com substituição tributária quando comparada com a receita total sem substituição tributária, evidenciando tratar de renúncia de receita.

A principal justificativa para a adoção do regime de substituição tributária teria sido o risco da saída da distribuidora do Distrito Federal alegado pela Empresa, caso não fosse implantada a substituição tributária. Neste caso, a arrecadação de ICMS sofreria acentuada redução em face da possível saída do Centro de Distribuição do DF.

*Percebe-se que as ações não observaram os requisitos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não foi realizada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o **caput** do art. 14 da LRF. Também não foram realizados os devidos ajustes na previsão da receita ou demonstrada que não afetaria as metas fiscais previstas na LDO, desatendendo o requisito previsto no inciso I do art. 14 da LRF, bem como não foram indicadas as medidas de compensação no exercício em que entrou em vigor e nos dois seguintes, medida prevista no inciso II da LRF. Em síntese, o Poder Executivo não observou a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pode evidenciar a ilegalidade na concessão do benefício fiscal.*

Diante desse cenário e tratando-se de renúncia de receita, compete ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, apurar os fatos, nos termos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 1/94. A renúncia de receita sem a observância dos requisitos legais contribuiu para o desequilíbrio das contas públicas, evidenciando falta de compromisso com o princípio do equilíbrio, afastando-se do objetivo almejado da gestão responsável.” (fls. 03/07 peça 3)

5. Ao final, propõe o seguinte:

“Pelo exposto, em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar renúncia de receitas, bem como zelar pela correta aplicação de recursos públicos, e pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas propõe ao e. Plenário que:

1 – tome conhecimento da presente representação, determinando seu processamento em autos específicos, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 195 do RITCDF;


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

II – autorize a Unidade Técnica a examinar os Termos de Acordo de Regime Especial firmados com o Grupo Econômico O Boticário com esteio na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como verificar se importou prejuízo ao erário em decorrência da redução da arrecadação de ICMS no regime de substituição tributária.” (fl. 7 peça 3)

6. Em anexo à representação consta o Ofício nº 262/2019MPDFT/PDOT remetido ao Procurador do Ministério Público junto ao TCDF, mencionado na exordial, peça 4.

A respeito dos requisitos de admissibilidade da exordial, a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações:

Requisitos	S/N/NA	Observação:
2.1 - O representante é legitimado? (§ 1º do art. 230 do RI/TCDF)	SIM	Art. 230, § 1º, inciso IV ³
2.2 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inc. I do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.3 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inc. II do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.4 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada (inc. III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.5 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inc. IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.6 - As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (inc. I do § 6º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

III. ANÁLISE

Requisitos	S/N/NA	Motivação
III.1 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado (§ 7º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	Art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF.
III.2 - Há necessidade de realização de inspeção (inc. II do art. 233)?	NÃO	-
III.3 - Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	NÃO	-

Em conclusão, a Unidade Instrutiva ponderou:

7. *Verifica-se que a inicial preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 230, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCDF, quais sejam caracterização circunstanciada da situação, redação em linguagem clara e objetiva, indicação de possíveis irregularidades e matéria inserida nas competências do Tribunal, razão pela qual se sugere o seu conhecimento.*

8. *Ressalta-se que em 7.10.2019, foi publicada no DODF nº 191 a Portaria nº 313, de 23.09.2019, por meio da qual a Secretaria de Estado de Economia cria grupo de trabalho a fim de analisar a legalidade dos TAREs nºs 107/2005, 014/2012 e 08/2018, celebrados entre a Subsecretaria da Receita e a empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza Ltda., bem como de apresentar proposta de alteração na legislação que rege a matéria relacionada aos referidos termos de acordo, se for o caso.*

9. *Para subsidiar a análise de mérito a ser realizada na próxima fase processual, reputa-se pertinente, com fulcro no disposto no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, que seja determinado à Secretaria de Economia que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os fatos representados e encaminhe cópia, em meio digital, dos processos que tratam da matéria em comento, bem como dos resultados porventura levantados pelo grupo de trabalho criado pela Portaria nº 313/2019.*

Ao final, a Instrução apresentou à Corte as seguintes sugestões:

I. conhecer da Representação nº 21/2019 – GPDA e dos documentos que a acompanham (peças 3 e 4);

II. determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, com fulcro no disposto no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, no prazo de 15 (quinze) dias, que:

a) manifeste-se quanto ao teor da representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

b) *encaminhe cópia, em meio digital, dos processos que tratam da matéria, bem como dos resultados porventura levantados pelo grupo de trabalho criado pela Portaria nº 313, de 23.09.2019;*

III. autorizar:

- a) a ciência da Decisão que vier a ser prolatada ao representante;*
- b) o envio de cópia da peça 3 à jurisdicionada de modo a subsidiar sua manifestação;*
- c) o retorno dos autos à Segem para análise de mérito da representação.*

As proposições acima foram aprovadas pelo titular da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade - Segem (Peça nº 06).

Os autos foram-me distribuídos em 11.10.2019 (Peça nº 07).

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos da análise da Representação nº 21/2019-GPDA, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal-MPjTCDF (Peça nº 3), acerca de possíveis irregularidades na celebração dos Termos de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 107/2005 e nº 014/2012, firmados entre a então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, atualmente Secretaria de Estado de Economia², e as empresas Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S.A, Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. e “Quem Disse Berenice”, integrantes da franquia “O Boticário”.

O momento é de exame da admissibilidade da exordial.

A unidade instrutiva, ao analisar os requisitos constantes do art. 230, § 2º, do Regimento Interno do TCDF – RI/TCDF, propõe ao Tribunal: **tomar conhecimento** da Representação nº 21/2019-GPDA; **fixar o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da SEEC/DF**, a teor do disposto no § 9º, do art. 230, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF; **determinar à jurisdicionada que encaminhe**, no

² Alteração de denominação pelo Decreto nº 40.030/2019, que manteve as mesmas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

mesmo prazo, a cópia, em meio digital, dos processos que tratam da matéria, bem como dos resultados porventura levantados pelo grupo de trabalho criado pela Portaria nº 313, de 23.09.2019; dar **ciência da decisão** que vier a ser proferida ao representante; **autorizar o envio de cópia** da exordial à jurisdicionada, de modo a subsidiar sua manifestação; e o retorno dos autos à Segem/TCDF, para o exame de mérito da representação.

Deveras, como bem apontou a Segem/TCDF, a situação restou circunstanciadamente caracterizada, a peça foi redigida em linguagem clara e objetiva, as supostas irregularidades praticadas estão identificadas, além de a matéria questionada se enquadrar nas competências deste Tribunal. Dessarte, acompanho a proposição do Corpo Técnico para que esta Corte de Contas conheça da Representação.

Em acréscimo às propostas constantes da Instrução, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 248, inciso V³, c/c o art. 230, § 7^o⁴, ambos do RI/TCDF, entendo que deve ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para a oitiva das empresas Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S.A, Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. e “Quem Disse Berenice”, integrantes da franquia “O Boticário”.

Pelo exposto, **Voto** no sentido de que o egrégio o Plenário:

I - tome conhecimento:

a) da Representação nº 21/2019 - GPDA (Peças nºs 03 e 04);

³ Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza.

(...)

§ 7º Conhecida a representação, o relator ou o Tribunal poderá dar conhecimento do assunto à jurisdicionada ou interessado com vistas à apresentação de esclarecimentos, desde que esta iniciativa não prejudique a apuração.

⁴ Art. 248. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

(...)

V - determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado para, no prazo de trinta dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- b) da Informação nº 70 (Peça nº 05);
- II- com fulcro no art. 230, § 7, c/c o art. 248, V, do RI/TCDF:
- 1) determine à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) se manifeste quanto ao teor da Representação;
 - b) encaminhe cópia, em meio digital, dos processos que tratam da matéria, bem como dos resultados porventura levantados pelo grupo de trabalho criado pela Portaria nº 313, de 23.09.2019;
 - 2) conceda às empresas mencionadas na Representação, no mesmo prazo estabelecido no item acima, a oportunidade de apresentarem os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca da exordial;
- III- autorize:
- a) a ciência da Decisão que vier a ser proferida ao Representante;
 - b) o envio de cópia da Representação nº 21/2019-DA à jurisdicionada e às empresas interessadas, de modo a subsidiar as correspondentes manifestações;
 - c) o retorno dos autos à Segem para análise de mérito da representação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator